

do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na sua actual redacção, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi rescindido o contrato a termo resolutivo certo celebrado com a técnica superior de 2.ª classe — geologia Susana Cristina Infante Correia, com início em 21 de Agosto de 2006.

21 de Agosto de 2007. — O Presidente da Câmara, *Manuel Joaquim Barata Frexes*.

2611043926

CÂMARA MUNICIPAL DA GOLEGÃ

Aviso n.º 16 401/2007

Projecto de Regulamento para a Realização de Fogueiras e Queimadas no Concelho da Golegã

José Tavares Veiga Silva Maltez, presidente da Câmara Municipal da Golegã, torna público, de acordo com a deliberação camarária de 26 de Julho de 2007 e nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, 310/2002, de 18 de Dezembro, e 124/2006, de 28 de Junho, o seguinte:

O período de aceitação de sugestões, bem como da disponibilização de quaisquer informações sobre o projecto de Regulamento para a Realização de Fogueiras e Queimadas no Concelho da Golegã, terá a duração de 30 dias úteis após a data da publicação do aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

O atendimento será feito na Divisão Municipal de Administração e Finanças da Câmara Municipal da Golegã todos os dias úteis, das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e das 14 às 16 horas, podendo os interessados apresentar por escrito nesse local as suas observações e sugestões.

Para constar se publica o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

2 de Agosto de 2007. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

ANEXO

Projecto de Regulamento para a Realização de Fogueiras e Queimadas no Concelho da Golegã

Preâmbulo

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, foram transferidas para as câmaras municipais competências dos governos civis em matéria consultiva, informativa e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o regime jurídico da actividade de realização de fogueiras e queimadas quanto às competências para o seu licenciamento, nos termos do qual a realização de fogueiras e queimadas deverá ser objecto de regulamentação municipal.

Com o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, pretendeu-se regulamentar a política de defesa da floresta contra incêndios, pela sua vital importância para o País, inserindo-a num contexto mais alargado de ambiente e ordenamento do território, de desenvolvimento rural e de protecção civil, envolvendo a responsabilidade do Governo, das autarquias e dos cidadãos no desenvolvimento de uma maior transversalidade e convergência de esforços de todas as partes envolvidas.

CAPÍTULO I

Disposições legais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece o regime de licenciamento do exercício da actividade de realização de fogueiras e queimadas.

Artigo 2.º

Delegação e subdelegação de competências

As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

CAPÍTULO II

Proibição e permissão

Artigo 3.º

Queimadas

1 — A realização de queimadas deve obedecer às orientações emanadas pela comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios.

2 — A realização de queimadas só é permitida após licenciamento da Câmara Municipal, na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

3 — Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional.

4 — A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.

Artigo 4.º

Queimas

1 — A realização de queimas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco diário de incêndio seja inferior ao muito elevado.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a queima de sobranços de exploração, decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença dos bombeiros.

Artigo 5.º

Fogueiras

1 — A realização de fogueiras só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco diário de incêndio seja inferior ao nível muito elevado.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a confecção de alimentos, desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infra-estruturados.

3 — Sem prejuízo no disposto nos números anteriores, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

4 — Pode a Câmara Municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares; deverão ser licenciadas pela Câmara Municipal, que estabelecerá, caso a caso, as condições para a sua efectivação, tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

CAPÍTULO III

Licenciamento

Artigo 6.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal com 10 dias úteis de antecedência através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- O local da realização da fogueira ou da queimada;
- A data proposta para a realização da fogueira ou da queimada;
- As medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer ao serviço local dos bombeiros, que determinarão as datas e os condicionaismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

Artigo 7.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — A competência para a fiscalização do cumprimento no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respectivos autos de notificação, que remeterão à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo.

Artigo 8.º

Sanções

As infracções ao presente Regulamento constituem ilícito de mera ordenação social e são sancionadas com coimas nos termos do artigo 9.º

A tentativa e a negligência são punidas nos termos do regime geral das contra-ordenações e coimas.

Artigo 9.º

Contra-ordenações

As infracções ao presente Regulamento são punidas com coima de € 140 a € 5000, no caso de pessoa singular, e de € 800 a € 60 000, no caso de pessoas colectivas.

Artigo 10.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, pode-se determinar, cumulativamente com as coimas previstas no artigo anterior, a aplicação das seguintes sanções acessórias, no âmbito de actividades e projectos florestais:

- a) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- b) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 — Para efeito do disposto na alínea a) do n.º 1, a Câmara Municipal da Golegã comunica, no prazo de cinco dias, a todas as entidades públicas responsáveis pela concessão de subsídios ou benefícios a aplicação da sanção.

Artigo 11.º

Processo

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação é da competência da Câmara Municipal.

2 — A decisão sobre a instauração de processos de contra-ordenação e a aplicação de coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara.

3 — A afectação do produto das coimas é feita nos termos seguintes:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 90% para a Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

Artigo 13.º

Taxas

A taxa devida pelo licenciamento da actividade prevista no presente diploma será a constante na tabela de taxas da Câmara Municipal da Golegã.

Artigo 14.º

Vigência

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis sobre a sua publicação nos termos legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA

Aviso n.º 16 402/2007

Concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe — Jurista

Para os devidos efeitos se torna público que, pelo meu despacho de 16 de Agosto de 2007 e nos termos do disposto nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso

interno de acesso geral para provimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe da carreira de jurista pertencente ao quadro de pessoal próprio desta autarquia e ao serviço do Gabinete Jurídico de Fiscalização e Contra-Ordenações.

O concurso reger-se-á, nomeadamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 238/99, de 25 de Junho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e em conformidade com o disposto no seu artigo 27.º se faz constar:

1 — O concurso é de provimento, válido para a vaga posta a concurso, caducando com o seu preenchimento.

2 — Podem concorrer os indivíduos que reúnam os seguintes requisitos:

2.1 — Gerais — os constantes no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98;

2.2 — Especiais — poderão ser opositores ao concurso os indivíduos que reúnam os requisitos referenciados na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

3 — Os métodos de selecção dos concorrentes são a avaliação curricular (com carácter eliminatório) e a entrevista profissional de selecção.

A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos na área para que o concurso é aberto com base na análise do respectivo currículo profissional e nela irão ser obrigatoriamente consideradas e ponderadas as habilitações académicas de base, a formação profissional e a experiência profissional.

De acordo com o n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, o júri pode, se assim o entender, considerar a classificação de serviço como factor de apreciação na avaliação curricular.

A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos e nela irão ser ponderados a qualidade da experiência profissional, a motivação/interesse e o sentido crítico.

3.1 — Sistema de classificação final — o ordenamento final dos concorrentes, pela aplicação dos métodos de selecção mencionados no n.º 3, será expresso de 0 a 20 valores.

Na classificação final adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos que, nas fases ou métodos de selecção eliminatórios ou na classificação final, obtenham classificação inferior a 10 valores, considerando-se como tal, por arredondamento, as classificações inferiores a 9,5 valores e será obtida através da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{AC + EPS}{2}$$

sendo:

CF = classificação final;

AC = avaliação curricular;

EPS = entrevista profissional de selecção.

4 — Constituição do júri do concurso:

Efectivos:

Presidente — Paulo Alexandre Mateus do Carmo, vereador.

Vogais:

Luísa Maria Morão Tavares, chefe da DRHAG.

José Luís Carneiro Cirilo, técnico superior assessor principal psicólogo.

Suplentes:

Presidente — Luísa Maria Morão Tavares, chefe da DRHAG.

Vogais:

Carlos da Silva Matos, chefe da DPGU.

Cristina Maria Rita Campos, chefe da DSUA.

5 — Área funcional — técnico superior.

6 — Local de trabalho — Gabinete Jurídico de Fiscalização e Contra-Ordenações.

7 — As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes e aplicáveis aos funcionários e agentes da administração local.

8 — Formalização da candidatura — a candidatura deverá ser formalizada em requerimento dirigido ao presidente da Câmara e dele deverão constar o nome completo, estado civil, data de nascimento, filiação, naturalidade, residência, profissão, habilitações literárias, número, data e serviço do bilhete de identidade, número de contribuinte, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo cor-